



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028360-06.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MBM SEGURADORA S/A, é embargado IRENE FERNANDES MARQUESINI TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1028360-06.2023.8.26.0071/50000

Processo originário nº 1028360-06.2023.8.26.0071

Embargante: Mbm Seguradora S/A

Embargado: Irene Fernandes Marquesini Teodoro

Comarca: Bauru

Juiz (a): Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Voto nº 11984

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento ao recurso da ré, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Pretensão que se restringe à atribuição de efeito infringente à decisão embargada – Impossibilidade – Temas já examinados, conforme transcrições que constam neste voto – Embargos rejeitados.

1- Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da ré, ora embargante, e manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em conta bancária da autora.

Sustenta a ré embargante a ocorrência de vício de omissão e contradição, pois o acórdão não considerou que não se trata de dano *"in re ipsa"*, bem como que os descontos questionados eram de valores inexpressivos e não houve comprovação de desdobramentos mais sérios a justificar a indenização por danos morais fixada.

É o relatório.

2- Os embargos devem ser rejeitados.

Versam os autos principais sobre **ação declaratória de inexistência de débito** cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

O acórdão de p. 366/374 manteve a condenação da ré à devolução em dobro do valor **correspondente a 08 (oito) descontos indevidamente descontados na conta bancária da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00.**

Diferentemente do que alega a embargante, a fundamentação da decisão embargada é clara e a Turma Julgadora apreciou os argumentos da parte, relativos à caracterização dos danos morais.

Confira-se:

"A autora, cuja vulnerável situação financeira está demonstrada por sua condição de aposentada com modestos rendimentos (p. 18), teve aproximadamente 08 descontos (p. 146 e 183) sucessivos indevidos em sua conta bancária, a título de seguro que afirmou não ter contratado com a ré.

A ilegalidade dos descontos, a nulidade do contrato, o dever de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em conta corrente e a responsabilização por danos morais foram reconhecidos pela sentença, por não ter a ré se desincumbido da prova da idoneidade do

contrato, isto é, a demonstração da manifestação de vontade da autora por meio da assinatura na proposta de adesão de seguro ou gravação telefônica.

Diante do reconhecimento da inexistência da relação jurídica negada pela autora e da declaração da inexigibilidade das parcelas contratuais, é de rigor a condenação na repetição de indébito e indenização por danos morais.

Diante da gravidade dos fatos, justifica-se o arbitramento de valor pecuniário como forma de reparação à autora. Esta convicção esta em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Câmara, entre os quais, tomo como parâmetro o acórdão cuja ementa ora reproduzo:

Seguro. Demanda declaratória negativa. Contratação fraudulenta em nome de particular, com desconto de valores em conta. Fraude que não foi praticada também contra a ré, mas por ela, por meio de seus agentes. Ilícito pois diretamente imputável à seguradora, em termos dolosos. Prática intencional de lesar o consumidor que configura em si mesma ofensa à dignidade da pessoa humana e que justifica compensação por si mesma, independentemente de qualquer outra consideração. Dano moral, nesse caso específico, in re ipsa. Autor, ademais, que é idoso e vive de modesta pensão previdenciária. Sofrimento e aflição presumíveis ao constatar a subtração de valores em sua conta. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, montante requerido pelo autor, coerente para com o quantum observado pela Câmara em casos semelhantes. Devolução em dobro dos

valores apropriados a partir da conta bancária de titularidade do autor, nos termos do art. 42 do CDC, ante a reconhecida conduta de má-fé da seguradora. Sentença reformada para tais fins. Ônus sucumbencial atribuído integralmente à ré. Apelação do autor provida. (TJSP; Apelação Cível 1002048-35.2020.8.26.0673; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2021).

E entendo que o valor arbitrado na sentença a este título não comporta redução, pois ele é suficiente para cumprir a sua função compensatória, punitiva e pedagógica. Ao formar esta convicção, levo em conta a seguinte orientação do STJ: “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Como se vê, a matéria foi suficientemente examinada e a fundamentação acima dá conta de rejeitar a alegação de inexistência de dano moral indenizável.

O que se nota nos embargos é a apresentação de argumentos (já examinados) na tentativa de atribuir efeito infringente ao capítulo da decisão que foi desfavorável à parte embargante, o que não é possível por meio de embargos de declaração.

Se a embargante não concorda com a decisão da Turma Julgadora, — o que é absolutamente natural e legítimo — tal insurgência não deve ser manifestada em embargos declaratórios, pois eles visam simplesmente corrigir eventuais falhas de raciocínio, erros materiais, mal apreciação (ou ausência de apreciação) de algum tema relevante e contradição entre frases que constem no julgado; enfim, **integrar a decisão já proferida**, e não consistem numa ferramenta para convencimento do juízo a modificar a decisão anteriormente proferida (sobretudo quando a posição do juízo já está bem clara na decisão embargada).

Assim, inexistindo vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro, mantém-se o acórdão tal como proferido.

3- Diante do exposto, proponho a **rejeição dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator